

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 944, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao inciso III, do §4º do art. 2º da Medida Provisória nº 944, de 2020, a seguinte redação:

“Art.  
2º .....  
.....  
§4º .....  
.....  
.....  
.....

III - a não demitir o trabalhador por um período de seis meses e garantir a irredutibilidade salarial após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme folha de pagamento apurada em 1º de abril de 2020.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é ampliar o tempo de estabilidade provisória e garanta a irredutibilidade salarial. Segundo a MP em tela, quando a empresa faz adesão a linha de crédito para pagar salário do empregado, este passa a ter estabilidade durante a vigência do pagamento da folha pela instituição financeira e até 60 dias da última parcela do empréstimo entrar para a empresa. Se descumprir a determinação, a empresa é obrigada a antecipar o pagamento da dívida. Todavia, buscamos o compromisso de garantia de preservação do emprego pelo prazo mínimo de seis meses após a concessão do empréstimo, uma vez que a grave crise sanitária levará longo período para o retorno da normalidade. Nesse lapso de tempo, a manutenção da renda do

CD/20083.222254-80

trabalhador e a geração de consumo impactarão positivamente no campo social e da economia.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2020.

Deputado Glauber Braga

PSOL/RJ

CD/20083.222254-80